

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Processo nº: 0008823/2023
Interessado: TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Assunto: Licitação

PARECER Nº 1014/2023 - AJU

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recurso pela empresa: **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º 37.027.380/0001-68, em razão do resultado por fornecedor que declarou vencedora a empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A** inscrita sob CNPJ n.º 26.921.551/0001-81, no Pregão Eletrônico nº 051/2023 – SRP.

A empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A** inscrita sob CNPJ n.º 26.921.551/0001-81, apresentou contrarrazões em face do recurso, de forma que os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do artigo 61, 8 do Regulamento de Licitações e Contratos.

O Despacho nº 815/2023 exarado pela Comissão de Licitação, esclareceu os motivos pela classificação das empresas participantes e a declaração da empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A** inscrita sob CNPJ n.º 26.921.551/0001-81 como vencedora.

Manifesta ainda no Despacho retro citado que a Empresa **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º 37.027.380/0001-68, requereu as desclassificações das Empresas as empresas **COMPANHIA AMBIENTAL ROCKEFELLER LTDA** e **IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**.

Diante disso, através do Despacho nº 815/2023 – CPL, que consignou o recebimento atempado das razões e contrarrazoes, no qual passamos a nos manifestar.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 051/2023 – SRP:

10.1 – Declarada a vencedora, o (a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(...)

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 053/2023 – SRP, aberta a fase de recurso no dia 24/11/2023, as empresas recorrentes manifestaram intenções de recursos.

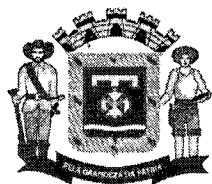
Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: - **registro do recurso como sendo 01/12/2021;** **registro de contrarrazão como sendo 08/12/2023** e - **registro de decisão como sendo 22/12/2023.**

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTACAO LTDA EM FACE DAS EMPRESAS COMPANHIA AMBIENTAL ROCKEFELLER LTDA e IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

Em face das empresas **COMPANHIA AMBIENTAL ROCKEFELLER LTDA** e **IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, quanto a decisão que classificou as propostas das mesmas para a fase de lance do Pregão Eletrônico nº 051/2023 - SRP, a

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Recorrente em síntese alega:

"(...)

As empresas COMPANHIA AMBIENTAL ROCKEFELLER LTDA e IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA. cadastraram preços errado/em desacordo com o item editalício 9.4.3.

O item 9.4.3 determina que "os lances deverão ser ofertados pelo VALOR TOTAL DO ITEM (conforme campo "k" do Anexo I do Edital)".

Todavia, aparentemente as empresas ROCKEFELLER e IMPLEMAQ não observaram tal regra editalícia e cadastraram suas propostas conforme o campo "J" do Anexo I do Edital.

(...)".

Apresentadas suas razões, a Recorrente pugnou pela desclassificação das empresas COMPANHIA AMBIENTAL ROCKEFELLER LTDA e IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., em virtude das irregularidades apontadas, bem como o cancelamento do procedimento até a fase da apresentação da proposta iniciais.

A recorrente alegou ainda em suas razões recursais a Pregoeira convocou para a fase de lance as 04 empresas, sendo q o edital no item 9.4.10 limita no máximo de 03 empresas.

2.3 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA A EMPRESA QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A NO RECURSO.

A Recorrida **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.**, apresenta as contrarrazões ao recurso, em síntese alega:

De início, destaca-se que, diferente do que exposto pela recorrente em sua narrativa, não houve o desrespeito a qualquer disposição do Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, tendo sido observado pela ilustre pregoeira e sua equipe de apoio, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todas as previsões editalícias. Destarte, também que, em obediência aos princípios da

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

isonomia, da ampla competitividade, assim como da busca da proposta mais vantajosa, o procedimento adotado pela Ilustre Pregoeira permitiu a ampla participação de TODAS as licitantes na fase aberta de lances, que puderam ofertar seus lances livremente, lances esses que, acompanhados da proposta ajustada e observando-se o que dispõe os itens editalícios 9.4.9 e 9.4.10, foram posteriormente submetidos à apreciação da equipe técnica competente.

Nesse sentido, destaca-se que o item 9.4.9 do edital em comento dispõe, in verbis:

9.4.9. "Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo".

E, conforme consignado na ata do pregão eletrônico, a empresa ROCKEFELLER foi a licitante que ofertou o valor mais baixo, tendo sido, portanto, convocada para a fase de lances. Ocorre que, tendo em vista o reduzido valor de seu lance, não se obteve outras licitantes cujos lances se enquadrariam no percentual de até 10% do lance daquela empresa, motivo pelo qual procedeu a Ilustre Pregoeira na forma do art. 9.4.10, assim redigido:

9.4.10. "Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no item anterior, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo".

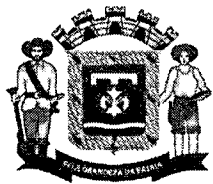
Nesse sentido, e diferente do que afirmado pela recorrente em seu recurso, não se procedeu à convocação de 04 (quatro) licitantes para a fase fechada de lances, em suposto descumprimento ao que previsto no edital.

A licitante ROCKEFELLER, detentora do lance mais baixo, foi convocada em atendimento ao que dispõe o item 9.4.9; contudo, não havendo outras licitantes com propostas superiores a até 10% do lance ofertado pela citada empresa, procedeu-se na forma do item 9.4.10, convocando-se também para a etapa fechada as autoras dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, sendo elas: IMPLEMAQ, AMETISTA e VALE DO NORTE.

Não houve, repita-se mais uma vez, qualquer desrespeito ao Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, tendo a Ilustre Pregoeira procedido, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao que dispõe

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

os itens editalícios supracitados.

Na verdade, o que houve foi uma interpretação totalmente equivocada por parte da recorrente a respeito do que de fato ocorreu no procedimento licitatório em questão.

Ressalte-se que, convocadas as licitantes supracitadas para a fase fechada, todas puderem ofertar lances finais e fechados, novamente em cumprimento ao que previsto no edital, bem como em observância do princípio da isonomia e da ampla competitividade.

*Em ato contínuo, foi finalizada a citada fase fechada de lances, e passou-se para a etapa seguinte, convocando-se as 04 (quatro) empresas para apresentarem suas propostas ajustadas, tendo sido adequadamente justificada tal conduta com base no Princípio da Celeridade, conforme expressamente consignado na ata do pregão eletrônico...
(...)*

Neste ponto, portanto, cabe divergir da recorrente quanto ao seu infundado argumento de defender a desclassificação sumária das propostas apresentadas pelas licitantes ROCKEFELLER e IMPLEMAQ, sem uma análise técnica de suas propostas, não existindo qualquer disposição no edital que permitiria a Ilustre Pregoeira tal desclassificação sumária das aludidas propostas, tolhendo-se o direito das licitantes de participarem do certame.

*Ainda que a motivação fosse uma desconformidade das propostas com o que era previsto no edital, tal como defende a recorrente, não caberia tal desclassificação sumária, cabendo a promoção de diligências às licitantes para elucidar questões não claramente demonstradas na proposta.
(...)"*

Apresentadas suas contrarrazões, a Recorrida pugnou pela improcedência das alegações da recorrente, negando-se o provimento ao respectivo recurso.

III – MANIFESTAÇÃO

3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NOS ITENS 2.2 DESTE PARECER

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente TECPAV TECNOLOGIA E

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

PAVIMENTAÇÃO LTDA. se insurgiu contra a decisão que classificou as propostas das empresas COMPANHIA AMBIENTAL ROCKEFELLER LTDA. e IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, alegando sinteticamente que: as mesmas não observaram o item editalício 9.4.3, cadastrando os preços em desacordo, ou seja o valor ofertado deveria ser o valor total do item (campo “K”) e não o valor conforme do campo “J”.

A recorrente alega ainda que na fase de lance não foi obedecida o limite de 3 empresas convocadas para a ofertar os lances conforme o item 9.4.10 do edital.

Desta feita, pugnou pelas desclassificações das Empresa Recorridas e o cancelamento do certame até o momento da apresentação dos lances, tendo em vista as irregularidades apontadas.

Primeiramente, cumpre ressaltar acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, tendo em vista que a COMURG e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7061, de 23 de maio de 2019.

Desta feita, maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada qualquer torpeza neste sentido.

Por esta senda, insta salientar que as razões expostas nestes quesitos se limitam única e exclusivamente a questões do Edital no que tange ao Cadastramento da Proposta e dos Documentos de Habilitação – Item 6.1; Recebimento das Propostas Eletrônicas de Preços – Item 9.3.4, no qual as licitantes Recorridas foram classificadas para a sessão de lance na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 051/2023 - SRP.

Deve ser observado e seguido o disposto no subitem 6.1, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 051/2023 – SRP:

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

www.goiania.go.gov.br

6



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

6.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

No tocante ao subitem 9.3.4, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 051/2023 – SRP:

9.3.4 – O preenchimento da Proposta Eletrônica de Preços, bem como a inclusão de seus anexos, no sistema COMPRASNET, caso solicitado pelo Pregoeiro, é de exclusiva responsabilidade do licitante, não cabendo à COMURG qualquer responsabilidade.

Ademais, há que se salientar que o Edital exige que as empresas interessadas a participarem do certame, deverão encaminhar propostas de acordo com a previsão no Edital antes do início da disputa.

No caso em tela as Empresas recorridas encaminharam suas propostas de preços no sistema do COMPRASNET, conforme as propostas das Empresas.

As empresas recorridas COMPANHIA AMBIENTAL ROCKEFELLER LTDA. e IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., apresentaram os lances no valor mensal e não no valor anual. A Pregoeira manifestou que o presente fato não apresentou prejuízo algum a sua proposta e nem aos lances.

Ocorre que no Despacho n.º 815/2023-CPL exarado pela Pregoeira informou que:

Em tempo, destaco que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais têm sido no sentido de que a desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

o caráter competitivo da licitação.

Conforme podemos destacar no item 1.1.3 do Acórdão nº 2.231/2006 - 2ª Câmara, o TCU, que se manifestou no sentido de que o ente deve abster de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes, uma vez que é facultado à Agente de licitação, a prerrogativa para saneamento do procedimento quando entender necessário e desde que não importe em prejuízo.

Em suma a Companhia não pode desclassificar e nem cancelar um procedimento licitatório, devido a erro irrisório dos participantes.

A respeito da alegação apresentada pela Recorrente nas suas razões recursais a respeito da desobediência do limite de 03 empresas para ofertarem lances conforme preceitua o item 9.4.10 do Edital, não se procede, pois foram convocadas apenas 03 empresas que apresentaram os melhores lances na ordem de classificação, sendo elas: MPLEMAQ, AMETISTA e VALE DO NORTE.

3.3 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

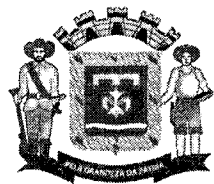
De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

celeridade do processo licitatório.

Há se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Porém, podemos observar que as Recorrentes e Recorrida, apresentaram propostas antes do início da disputa e concorreram apresentando durante o Pregão Eletrônico o valor ofertado.

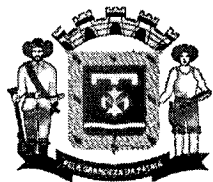
Ocorre que de acordo com o Edital no subitem 9.4.3 do Pregão Eletrônico nº 051/2023 – SRP, prevê:

9.4.3 – Os lances deverão ser ofertados pelo VALOR TOTAL DO ITEM (conforme campo “K” do Anexo I do Edital).

Em testilha, os lances apresentados pelas Empresas Recorridas durante a respectiva fase não acarretaram prejuízo ao certame, conforme informa o Despacho n.º 415/2023-CPL da Pregoeira.

De acordo com o Acórdão 287/2008 do Tribunal de Contas da União, a Comissão de Licitação durante a realização de procedimento licitatório, poderá desclassificar as empresas participantes do certame caso os preços sejam desvantajosos ou

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

inexequíveis/irrisórios, comprometendo a satisfação do objeto, como diz:

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Ao observar na Ata de Realização, confirmado pela pregoeira, que os valores apresentados pelas Recorridas não causaram prejuízos para o certame.

Vejamos o que diz o Acórdão 2241/2007 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário) (grifo nosso)

Porém as propostas que não atenderem as exigências mínimas contidas na licitação ou apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis deverão ser desclassificadas.

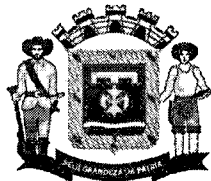
A doutrina entende que embora o texto do edital não esteja contrário à norma pertinente, sua aplicação deve observar outros princípios e disposições legais. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª Edição, São Paulo: dialética, 2004, pág. 447, assim se manifesta:

“A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato.”

www.goiania.go.gov.br

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

10



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Ainda que da mesma forma, ao tratar da matéria o doutrinador Adilson de Abreu Dallari, na obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, pág. 121, assim se posiciona:

“(...) à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas. (...)”

Observa-se que o TCU afirma que poderá a empresa apresentar justificativas, que no caso em tela foi apresentado durante o certame e através dos presentes recursos: Vejamos o TCU:

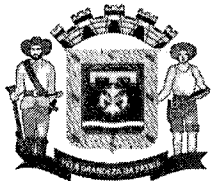
Abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados. Acórdão 79/2010 Plenário

Com base nesse entendimento doutrinário e na interpretação do aludido dispositivo legal, é importante ressaltar que em qualquer situação é inadmissível a desclassificação direta das licitantes, sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

As empresas estatais por meio dos procedimentos licitatórios visam garantir a economicidade, evitando o sobrepreço ou superfaturamento, eficiência, igualdade, publicidade, moralidade, impessoalidade, de modo assegurar a seleção de proposta mais vantajosa. Vejamos o art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Neste caso concreto a Companhia não pode desclassificar as propostas das empresas classificadas no certame por erro irrisório, ou seja, por ter apresentado durante o cadastro dos preços uma vez que as mesmas apresentaram os preços do aluguel mensal em vez de apresentar os valores anuais, sendo que nas propostas apresentadas antes do início da disputa foi apresentado o valor correto da proposta de acordo com o edital.

Ademais, é irrisório desclassificá-la, pois a empresa vencedora foi a que apresentou o menor preço, perante as demais participantes, como entende o TCU:

(...) Com relação ao outro motivo para a rejeição da proposta, de fato, o erro material evidente torna de rigor excessivo a eliminação da representante, tanto mais quando se leva em conta o parecer do corpo técnico propondo a desconsideração desse ponto como motivo da desclassificação, bem como o valor irrisório dos itens especificados erroneamente (...) Acórdão 2826/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018) – Plenário.

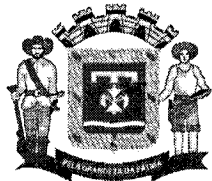
De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

"A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável"

Nessa esteira, trago a lume a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

À luz da decisão do STF, é forçoso concluir que declarar as Recorrentes vencedoras do certame licitatório afrontaria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório estabelecidos para presente licitação.

Ainda as cortes de contas, os órgãos de controle e o STF analisam diversos casos realizando o balanceamento de valores, e produz muitas de suas recomendações, decisões e entendimentos, privilegiando os princípios.

Jurisprudência do TCU - Princípio – anulação:

*TCU entendeu: “A nosso ver, a regra de que os atos devem ser anulados por ilegalidade – sumulada pelo STF 473 – não é absoluta. No caso de licitações, deve-se verificar se as falhas encontradas são meramente formais ou se, em decorrência delas, foram feridos princípios basilares como a isonomia, a economicidade, a moralidade e a publicidade”.
Fonte: TCU. Processo nº TC-300.147/1998-8. Decisão nº 640/1999 – Plenário.*

Jurisprudência do STF - Proposta – mais vantajosa – interesse público:

Nota: “O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Fonte: STF. 1ª Turma. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Marçal Justen Filho conceitua o pregão como:

“Uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas”.

Jacoby Fernandes leciona na seguinte direção:

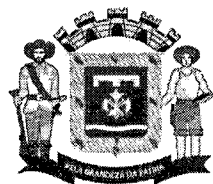
“O Pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos”.

A legislação, através do que se encontra expresso no art.4º, inc. X, da Lei nº.10.520/2002, como já dissemos inicialmente, traz como regra da fase externa do pregão, que este é uma licitação do tipo menor preço.

Em publicação de Orientações e Jurisprudências do TCU – Licitações e Contratos (2010, p.29), o mesmo elege e prestigia para o pregão o princípio da celeridade da seguinte forma:

“O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos exacerbados e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão”.

A estrutura procedimental do pregão é adequada a selecionar de forma mais célere, a proposta que propicie o menor desembolso possível para a Companhia, não sendo voltada para um aprofundamento da análise da capacidade do licitante nem da avaliação das variações da qualidade do produto que está sendo ofertado.

Destarte, a decisão atacada pelas Recorrentes não se configura excesso de formalismo ou qualquer afronta ao interesse Companhia, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta em plena conformidade e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

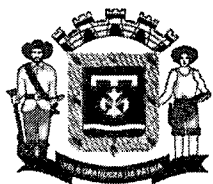
Por último vale salientar que a alegação do não cumprimento do limite da convocação de no máximo 03 licitantes apresentarem os lances, previsto no item 03 do edital, não se procede, pois foram convocados apenas 03 licitantes, sendo: IMPLEMAQ, AMETISTA e VALE DO NORTE.

Sobreleva notar que a Recorrente não apresentou nenhum argumento consistente e nem informações e/ou documentos técnicos que demonstrassem que a decisão combatida foi equivocada. Apesar de mencionar os motivos da sua desclassificação logo no início de sua peça recursal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, que o

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

recurso interposto pela empresa TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, **opino que deve ser recebido, mas não possui fundamentos fáticos e de direito que enseja seu acolhimento**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca dos presentes recursos.

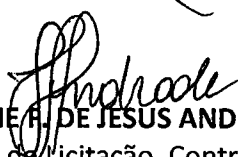
Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.

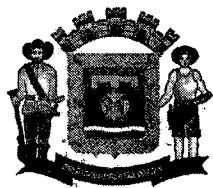
Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

2023. **ASSESSORIA JURÍDICA/COMURG**, aos 13 dias do mês de dezembro de

LUCIANA DE MELO ABRÃO
Assessora Jurídica


IVONE F. DE JESUS ANDRADE
Assessora-Chefe de Licitação, Contratos e Convênios



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Processo nº: 0008823/2023
Interessado: TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Assunto: Licitação

DESPACHO Nº 1.507/2023 - AJU

Acolho a opinião contida no Parecer nº 1.014/2023 – AJU.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para demais deliberações e providencias.

Sala da Assessoria Jurídica, 13 dias do mês de dezembro de 2023.


Carlos Gomes Cavalcante Mundim
Chefe da Assessoria Jurídica

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645